Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Gestão da Informação	2.º semestre	2				
Técnicas de Produção, Realização e Montagem Audiovisual	2.º semestre	1	2			
Investigação Educacional II	2.º semestre	2				
Sistemas Multimédia II	2.º semestre		2			
Comunicação Educacional I	3.º semestre	2				
Videografia	3.º semestre	1	2			
Sistemas Multimédia III	3.º semestre		4			
Semiologia da Imagem	3.º semestre	2				
Comunicação Educacional II	4.º semestre	2				
Animação Multicultural	4.º semestre		2			
Análise Social da Educação	4.º semestre		2			
Estudo das Comunidades Educativas	4.º semestre	2				
Projecto	Anual				270	(a)

(a) Carga horária total.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 594/2004

de 2 de Junho

O Decreto-Lei n.º 95/2004, de 22 de Abril, aprovou o regime jurídico a que devem obedecer a preparação e a dispensa de medicamentos manipulados.

O artigo 4.º, n.º 1, do citado diploma estabelece que, ao preparar um medicamento manipulado, o farmacêutico deve assegurar-se da qualidade da preparação, observando para o efeito as boas práticas a observar na preparação de medicamentos manipulados em farmácia de oficina e hospitalar, aprovadas por portaria do Ministro da Saúde. Importa, por isso, proceder à sua aprovação.

Visando criar um padrão elevado de qualidade dos medicamentos manipulados, as normas ora aprovadas incidem sobre oito vertentes essenciais, a saber: pessoal, instalações e equipamentos, documentação, matérias-primas, materiais de embalagem, manipulação, controlo de qualidade e rotulagem.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 95/2004, de 22 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.0

Aprovação

São aprovadas as boas práticas a observar na preparação de medicamentos manipulados em farmácia de oficina e hospitalar, que constam do anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.0

Disposição transitória

Até à publicação das listas de equipamentos a que se refere o n.º II.2.4 do anexo à presente portaria, mantém-se em vigor a lista de material de laboratório a

que se refere o n.º 7, alínea *e*), das normas regulamentares anexas ao protocolo entre a Direcção-Geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 19 de Julho de 1991.

3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 95/2004, de 22 de Abril.

Pelo Ministro da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*, Secretário de Estado da Saúde, em 22 de Abril de 2004.

ANEXO

Boas práticas a observar na preparação de medicamentos manipulados em farmácia de oficina e hospitalar

I — Definições

Para efeitos do presente diploma, são definidos os seguintes conceitos:

- «Calibração» operação através da qual se comprova que um equipamento funciona correctamente e produz, na realidade, os resultados previstos;
- «Contaminação cruzada» contaminação de uma matéria-prima ou de um produto com outra matéria-prima ou produto;
- «Documentação de um lote» conjunto de dados relativos ao lote preparado, que constituem o historial da sua preparação, embalagem e controlo, que devem estar disponíveis para cada lote em qualquer momento;
- «Embalagem» conjunto de operações, incluindo o acondicionamento e a rotulagem, a que deve ser submetido o produto semi-acabado para se tornar num produto acabado;
- «Excipiente» toda a matéria-prima que incluída nas formas farmacêuticas se junta às substâncias activas ou suas associações para

- servir-lhes de veículo, possibilitar a sua preparação e a sua estabilidade, modificar as suas propriedades organolépticas ou determinar as propriedades físico-químicas do medicamento e a sua biodisponibilidade;
- «Forma farmaceutica» estado final que as substâncias activas apresentam depois de submetidas às operações farmaceuticas necessárias, a fim de facilitar a sua administração e obter o maior efeito terapêutico desejado;
- «Fórmula magistral» o medicamento preparado em farmácia de oficina ou nos serviços farmacêuticos hospitalares segundo receita que especifica o doente a quem o medicamento se destina;
- «Garantia da qualidade» conjunto das actividades realizadas com o objectivo de garantir que o medicamento possui a qualidade requerida para o uso previsto;
- «Laboratório» zona, ou parte de um local, reservada às operações de preparação, embalagem e controlo;
- «Lote» quantidade definida de uma matéria--prima, de material de embalagem ou de um produto preparado num processo ou numa série de processos determinados, em condições constantes. A qualidade essencial de um lote é a sua homogeneidade;
- «Material da embalagem» qualquer material utilizado no acondicionamento de medicamentos, à excepção dos recipientes utilizados no seu transporte e expedição. Consiste, portanto, nos recipientes destinados a conter o produto, a assegurar-lhe protecção e a incluir as informações necessárias ao seu uso. Os materiais de embalagem contribuem para a conservação do produto, sua identificação e boa utilização.

Os materiais de embalagem são classificados como primários ou secundários, consoante, respectivamente, se destinam ou não a contactarem directamente com o produto;

- «Matéria-prima» toda a substância activa, ou não, que se emprega na preparação de um medicamento, quer permaneça inalterável quer se modifique ou desapareça no decurso do processo:
- «Medicamento» toda a substância ou composição apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas das doenças e dos seus sintomas, do homem ou do animal, com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou modificar as suas funções orgânicas;
- «Medicamento manipulado» qualquer fórmula magistral ou preparado oficinal preparado e dispensado sob a responsabilidade de um farmacêutico;
- «Número de lote» combinação numérica, alfabética ou alfanumérica, que identifica especificamente um lote e permite reconhecer, após uma eventual investigação, toda a série de operações de preparação, embalagem e controlo que levaram à sua obtenção;

- «Manipulação» conjunto de operações de carácter técnico, que englobam a elaboração da forma farmacêutica, a sua embalagem e o seu controlo;
- «Preparação individual» preparação de um medicamento destinado a um dado indivíduo, com base, em geral, numa receita médica;
- «Preparação para vários indivíduos» preparação, realizada antecipadamente, de um medicamento destinado a diversas pessoas, que é distribuído em múltiplas unidades de acondicionamento;
- «Preparado oficinal» qualquer medicamento preparado segundo as indicações compendiais, de uma farmacopeia ou de um formulário, em farmácia de oficina ou nos serviços farmacêuticos hospitalares, destinado a ser dispensado directamente aos doentes assistidos por essa farmácia ou serviço;
- «Procedimento» conjunto de instruções escritas que estabelecem as operações a realizar, precauções a adoptar e medidas a aplicar, relacionadas directa ou indirectamente com a preparação do medicamento;
- «Produto acabado» medicamento que passou por todas as fases de preparação, incluindo o seu acondicionamento na embalagem final;
- «Produto intermédio» produto parcialmente preparado, que ainda deve passar por alguma fase de preparação antes de se converter em produto semi-acabado;
- «Produto semi-acabado» produto obtido após as diferentes etapas de preparação da forma farmacêutica, que precedem o acondicionamento no material de embalagem primário, bem como a sua rotulagem;
- «Qualificação» operação destinada a demonstrar que todo o material ou equipamento utilizado na preparação, embalagem ou controlo confere os resultados esperados, tendo em conta o uso a que se destina;
- «Quarentena» situação de toda a matéria-prima, materiais de embalagem e produtos intermédios, semi-acabados ou acabados, que não podem ser utilizados sem uma autorização prévia;
- «Registo» compilação, em suporte de papel ou informático, de todos os dados relativos às matérias-primas, materiais de embalagem, produtos intermédios e produtos acabados, quer sejam fórmulas magistrais quer sejam preparados oficinais:
- «Substância activa» toda a matéria de origem humana, animal, vegetal ou química, à qual se atribui uma actividade apropriada para constituir um medicamento.

II - Normas

- 1 Pessoal:
- 1.1 A preparação de fórmulas magistrais ou de preparados oficinais só pode ser realizada pelo farmacêutico director técnico ou sob a sua supervisão e controlo;
- 1.2 O farmacêutico director técnico tem a responsabilidade sobre todas as preparações de medicamentos que se realizem na farmácia ou no serviço farmacêutico hospitalar;
- 1.3 A supervisão das operações pode ser delegada num farmacêutico-adjunto, constando por escrito essa delegação;

- 1.4 Todas as operações de preparação e de controlo devem ser realizadas por pessoal com formação e experiência adequadas;
 - 1.5 Compete ao farmacêutico director técnico:
- 1.5.1 Seleccionar o pessoal, avaliar a sua competência técnica e experiência e atribuir funções adequadas a essa competência e experiência;
- 1.5.2 Promover a formação e a reciclagem periódica das pessoas que intervêm nas operações de preparação e controlo;
- 1.5.3 Estabelecer as normas básicas de higiene do pessoal. Estas deverão ser escritas, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:
 - a) Proibição de comer e de fumar no local de preparação;
 - b) Utilização de armários para guardar vestuário e objectos de uso pessoal;
 - c) Uso de roupa adequada ao tipo de preparação;
 - d) Substituição dessa roupa regularmente e sempre que seja necessário;
 - e) Afastamento temporário das actividades de preparação, de pessoas com doenças ou lesões da pele ou que sofram de doenças transmissíveis.
 - 2 Instalações e equipamentos:
- 2.1 As operações de preparação, acondicionamento, rotulagem e controlo deverão efectuar-se num espaço adequado, concebido para estes fins e localizado no interior da farmácia ou do serviço farmacêutico hospitalar, adiante designado por laboratório;
- 2.2 A área do laboratório deverá ser suficiente para se evitar riscos de contaminação durante as operações de preparação;
- 2.3 O laboratório deverá ser convenientemente iluminado e ventilado, com temperatura e humidade adequadas. As respectivas superfícies deverão ser de fácil limpeza;
- 2.4 Para as operações de preparação, acondicionamento e controlo deverá existir o equipamento adequado, podendo o conselho de administração do INFARMED, por deliberação, estabelecer listas de equipamentos de existência obrigatória;
- 2.5 Os equipamentos deverão ser facilmente laváveis e desinfectáveis e, se necessário, esterilizáveis. As superfícies que contactam com os produtos não devem afectar a qualidade dos mesmos;
- 2.6 Os materiais e os equipamentos devem manter-se limpos e em bom estado de funcionamento, dedicando-se uma atenção especial às superfícies que contactam com os produtos, a fim de evitar contaminações cruzadas;
- 2.7 Os aparelhos de medida deverão ser controlados e calibrados periodicamente, a fim de assegurar a exactidão das medidas. Os controlos periódicos efectuados deverão ser registados;
- 2.8 Em todo o caso, as instalações e os equipamentos deverão adequar-se às formas farmacêuticas, à natureza dos produtos e à dimensão dos lotes preparados, podendo o conselho de administração do INFAR-MED, sempre que considere necessário, estabelecer, por deliberação, requisitos especiais quanto a instalações e a listas de equipamentos adicionais de existência obrigatória.

- 3 Documentação:
- 3.1 Os documentos fazem parte integrante do sistema de garantia da qualidade dos medicamentos preparados na farmácia e têm como objectivo:
- 3.1.1 Estabelecer procedimentos gerais e específicos:
- 3.1.2 Registar dados referentes às operações de preparação e controlo efectuadas e permitir a avaliação da qualidade dos medicamentos preparados;
 - 3.1.3 Reconstituir o histórico de cada preparação;
- 3.2 Os documentos devem obedecer aos seguintes princípios gerais:
- 3.2.1 São elaborados pelo farmacêutico director técnico ou sob a sua supervisão;
- 3.2.2 São assinados e datados pelo farmacêutico director técnico;
- 3.2.3 Todas as alterações são validadas pelo farmacêutico director técnico;
- 3.2.4 São arquivados na farmácia durante um prazo mínimo de três anos;
- 3.3 Deverão existir, no mínimo, os seguintes documentos:
- 3.3.1 Registos dos controlos e calibrações dos aparelhos de medida;
- 3.3.2 Registos dos dados a seguir indicados, referentes às preparações efectuadas, que devem figurar na ficha de preparação do medicamento manipulado:
 - a) Denominação do medicamento manipulado;
 - b) Nome e morada do doente, no caso de se tratar de uma fórmula magistral ou de uma preparação efectuada e dispensada por iniciativa do farmacêutico para um doente determinado;
 - c) Nome do prescritor (caso exista);
 - d) Número de lote atribuído ao medicamento preparado;
 - e) Composição do medicamento, indicando as matérias-primas e as respectivas quantidades usadas, bem como os números de lote;
 - f) Descrição do modo de preparação;
 - g) Registo dos resultados dos controlos efectuados;
 - *h*) Descrição do acondicionamento;
 - i) Rubrica e data de quem preparou e de quem supervisionou a preparação do medicamento manipulado para dispensa ao doente;
- 3.3.3 Arquivo dos boletins de análise de todas as matérias-primas, referindo, para cada uma, o respectivo fornecedor.
 - 4 Matérias-primas:
- 4.1 As matérias-primas a usar na preparação de medicamentos manipulados devem satisfazer as exigências da monografia respectiva de acordo com o regime jurídico dos medicamentos manipulados;
- 4.2 As matérias-primas referidas no n.º 4.1 devem, preferencialmente, ser adquiridas a fornecedores devidamente autorizados pelo INFARMED;
- 4.3 As matérias-primas provenientes de fornecedores que não disponham da autorização referida no n.º 4.2 deverão ser sujeitas a análise em laboratório idóneo, que emitirá o respectivo boletim de análise;
- 4.4 Acompanhando as matérias-primas deve ser exigido um boletim de análise, que comprove que elas satisfazem, pelo menos, às exigências previstas no n.º 4.1;

- 3444
- 4.5 O boletim de análise deverá incluir a indicação do número do lote da matéria-prima a que se refere;
- 4.6 O farmacêutico deverá assegurar-se da qualidade das matérias-primas que utiliza. No acto da recepção das matérias-primas deverá proceder-se à:
 - a) Verificação do boletim de análise quanto à sua concordância com as especificações referidas no n.º 4.1;
 - b) Verificação da matéria-prima recepcionada quanto à sua correspondência com a encomendada;
 - c) Verificação da embalagem quanto à sua integridade e quanto à satisfação das condições de higiene e das exigências de conservação estabelecidas para a matéria-prima em causa;
- 4.7 Todas as embalagens originais, bem como as especiais para as quais a matéria-prima foi transferida, devem conter um rótulo que indique expressamente:
 - a) Identificação da matéria-prima;
 - b) Identificação do fornecedor;
 - c) Número do lote;
 - d) Condições de conservação;
 - e) Precauções de manuseamento;
 - f) Prazo de validade;
- 4.8 A matéria-prima permanecerá em quarentena até à sua aceitação ou rejeição, tendo em conta as exigências referidas nos n.ºs 4.6 e 4.7;
- 4.9 As matérias-primas rejeitadas deverão ser destruídas ou devolvidas ao fornecedor com a maior brevidade possível;
- 4.10 Devem ser adoptadas medidas adequadas com vista a assegurar que todas as matérias-primas se encontram correctamente rotuladas e armazenadas em condições de conservação apropriadas, evitando-se também contaminações cruzadas.
 - 5 Materiais de embalagem:
- 5.1 As embalagens primárias, que contactam directamente com o medicamento manipulado, não devem ser com ele incompatíveis nem alterar a sua qualidade;
- 5.2 Preferencialmente devem ser usados materiais de embalagem que satisfaçam as exigências da *Farmacopeia Portuguesa* ou das farmacopeias dos outros Estados membros da *Farmacopeia Europeia* ou ainda de um livro de referência de reconhecido prestígio;
- 5.3 Os materiais de embalagem deverão ser armazenados em condições adequadas para a sua correcta conservação.
 - 6 Manipulação:
- 6.1 Antes de iniciar a preparação do medicamento manipulado, o farmacêutico deverá assegurar-se:
 - a) Da segurança do medicamento no que respeita às dosagens das substâncias activas e à inexistência de incompatibilidades e interacções que ponham em causa a acção do medicamento e a segurança do doente;
 - Que a área de trabalho se encontra limpa e que não existem outros produtos ou documentos não relacionados com o medicamento a preparar;

- c) Que são respeitadas as condições ambientais eventualmente exigidas pela natureza do medicamento a preparar;
- d) Que estão disponíveis todas as matérias-primas, correctamente rotuladas e com prazos de validade em vigor, bem como os equipamentos necessários à preparação, os quais devem apresentar-se em bom estado de funcionamento e de limpeza;
- e) Que estão disponíveis os documentos necessários para a preparação do medicamento;
- f) Que estão disponíveis os materiais de embalagem destinados ao acondicionamento do medicamento preparado;
- g) Que a incorporação de matérias-primas e de materiais de embalagem nos medicamentos manipulados seja realizada de modo a cumprir a regra de que se utilizam primeiro aqueles cuja validade caduca primeiro;
- 6.2 As pesagens e medições de volumes devem ser efectuadas pelo farmacêutico ou sob a sua supervisão, recorrendo a métodos e equipamentos de medida apropriados, de modo a obter o rigor exigido para cada caso;
- 6.3 As pesagens e medições de volumes devem ser conferidas pelo farmacêutico;
- 6.4 O farmacêutico deverá supervisionar ainda que são seguidos os procedimentos adequados de manuseamento de substâncias perigosas;
- 6.5 Os métodos de preparação devem ser tais que permitam que o produto final, além de possuir o teor de substância activa pretendido, satisfaça as exigências da monografia genérica sobre a forma farmacêutica que está inscrita na *Farmacopeia Portuguesa*, salvo excepção justificada e autorizada;
- 6.6 As operações devem ser padronizadas, sobretudo quando se trate de preparações que irão ser repetidas, de modo a garantir a reprodutibilidade da qualidade final do medicamento manipulado;
- 6.7 Cabe ao farmacêutico supervisionar o cumprimento dos procedimentos de preparação estabelecidos;
- 6.8 Cabe ainda ao farmacêutico supervisionar o correcto acondicionamento e rotulagem do medicamento preparado;
- 6.9 As embalagens primárias devem ser seleccionadas tendo em conta as condições de conservação exigidas pelo medicamento em causa, nomeadamente no que se refere à estanquecidade e protecção da luz.
 - 7 Controlo de qualidade:
- 7.1 Deve proceder-se a todas as verificações necessárias para garantir a boa qualidade final do medicamento manipulado, incluindo, no mínimo, a verificação dos caracteres organolépticos;
- 7.2 É conveniente efectuar, ainda, os seguintes ensaios não destrutivos:

Forma farmacêutica	Ensaio	
Formas farmacêuticas sólidas	Uniformidade de massa.	
Formas farmacêuticas semi-sólidas	pH.	
Soluções não estéreis	Transparência. <i>pH</i> .	

Forma farmacêutica	Ensaio
Soluções injectáveis	Partículas em suspensão. pH. Fecho das ampolas. Doseamento. Esterilidade.

- 7.3 O produto semi-acabado deve satisfazer os requisitos estabelecidos na monografia genérica da *Farmacopeia Portuguesa* para a respectiva forma farmacêutica:
- 7.4 Deve ser efectuada uma verificação final da massa ou volume de medicamento a dispensar, o qual deve corresponder à quantidade ou ao volume prescrito:
- 7.5 Os resultados destas verificações devem ser registados na respectiva ficha de preparação do medicamento manipulado.
- 8 Rotulagem a rotulagem das embalagens deve fornecer toda a informação necessária ao doente e deve explicitamente indicar:
 - a) Nome do doente (no caso de se tratar de uma fórmula magistral);
 - Fórmula do medicamento manipulado prescrita pelo médico;
 - Número do lote atribuído ao medicamento preparado;
 - d) Prazo de utilização do medicamento preparado;
 - e) Condições de conservação do medicamento preparado;
 - f) Instruções especiais, eventualmente indispensáveis para a utilização do medicamento, como, por exemplo, «agite antes de usar», «uso externo» (em fundo vermelho), etc.;
 - g) Via de administração;
 - *h*) Posologia;
 - i) Identificação da farmácia;
 - j) Identificação do farmacêutico director técnico.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso n.º 109/2004

A Directiva n.º 2004/69/CE, da Comissão, de 27 de Abril, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 28 de Abril de 2004, modificou a relação dos bancos multilaterais de desenvolvimento, para efeitos de ponderação de riscos para cálculo do rácio de solvabilidade, aditando à lista em causa a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos.

- O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:
- 1.º O n.º 5 da parte I do anexo ao aviso n.º 1/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1993, passa a ter a seguinte redacção:
 - «5 Para efeitos do presente anexo, entende-se por: [...]

Bancos multilaterais de desenvolvimento' o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento, o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas, o Fundo Europeu de Investimento, a Sociedade Interamericana de Investimento e a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos.»

2.º O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 24 de Maio de 2004. — O Governador, *Vítor Constâncio*.